



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3194476 - SC (2026/0082013-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : F M DA S
AGRAVANTE : G J P DA S
ADVOGADO : ANDERSON IRINEU MARQUES - SC053294
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCINDIBILIDADE DA DECISÃO DENEGATÓRIA. SÚMULA 182/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade do recurso especial.

2. A decisão de origem inadmitiu o recurso especial por múltiplos óbices: vedação ao reexame de provas (Súmula 7/STJ), ausência de prequestionamento, razões recursais dissociadas (Súmula 284/STF) e dissídio jurisprudencial não demonstrado.

3. Pretensão de processamento do agravo em recurso especial e, subsidiariamente, de destrancamento do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial; (ii) saber se a incindibilidade da decisão denegatória impõe o ataque integral aos seus fundamentos; e (iii) saber se o art. 932, do CPC autoriza complementação que afaste o não conhecimento por deficiência de impugnação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade do recurso especial impede o conhecimento do agravo em recurso especial, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ.

6. A decisão que inadmite o recurso especial possui dispositivo único e, por sua incindibilidade, requer impugnação integral dos fundamentos que a sustentam, não se admitindo o enfrentamento parcial de óbices autônomos.

7. O dever de cooperação e a primazia do julgamento de mérito previstos no art. 932, do CPC não substituem o ônus da parte de impugnar concretamente todos os fundamentos da decisão agravada, nem suprem a deficiência na demonstração do dissídio.

8. A alegação genérica de prequestionamento e de correlação das razões recursais com o acórdão recorrido não afasta os óbices de ausência de prequestionamento e de razões dissociadas no controle de admissibilidade excepcional.

9. A falta de cotejo analítico e de comprovação formal dos paradigmas impede o conhecimento pela alínea "c", mantendo hígida a negativa de seguimento por dissídio não demonstrado.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3194476 - SC(2026/0082013-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : F M DA S
AGRAVANTE : G J P DA S
ADVOGADO : ANDERSON IRINEU MARQUES - SC053294
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCINDIBILIDADE DA DECISÃO DENEGATÓRIA. SÚMULA 182/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agrado em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade do recurso especial.

2. A decisão de origem inadmitiu o recurso especial por múltiplos óbices: vedação ao reexame de provas(Súmula 7/STJ), ausência de prequestionamento, razões recursais dissociadas(Súmula 284/STF) e dissídio jurisprudencial não demonstrado.

3. Pretensão de processamento do agrado em recurso especial e, subsidiariamente, de destrancamento do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial; (ii) saber se a incindibilidade da decisão denegatória impõe o ataque integral aos seus fundamentos; e (iii) saber se o art. 932, do CPC autoriza complementação que afaste o não conhecimento por deficiência de impugnação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade do recurso especial impede o conhecimento do agrado em recurso especial, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ.

6. A decisão que inadmite o recurso especial possui dispositivo único e, por sua incindibilidade, requer impugnação integral dos fundamentos que a sustentam, não se admitindo o enfrentamento parcial de óbices autônomos.

7. O dever de cooperação e a primazia do julgamento de mérito previstos no art. 932, do CPC não substituem o ônus da parte de impugnar concretamente todos os fundamentos da decisão agravada, nem suprem a deficiência na demonstração do dissídio.

8. A alegação genérica de prequestionamento e de correlação das razões recursais com o acórdão recorrido não afasta os óbices de ausência de prequestionamento e de razões dissociadas no controle de admissibilidade excepcional.

9. A falta de cotejo analítico e de comprovação formal dos paradigmas impede o conhecimento pela alínea "c", mantendo hígida a negativa de seguimento por dissídio não demonstrado.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por contra a decisão proferida pela Presidência desta Corte Superior, que não conheceu do agravo em recurso especial em virtude do óbice da Súmula n. 182/STJ.

Trata-se de agravo regimental interposto por F. M. DA S. e G. J. P. DA S. contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 218-219).

Consta dos autos que os agravantes foram condenados no âmbito da Justiça estadual: F. M. DA S.A à pena de 27 (vinte e sete) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 213, § 1º, combinado com o art. 71, ambos do Código Penal, e no art. 240, § 2º, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente; e G. J. P. DA S. à pena de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, pelo art. 240, § 2º, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente, na forma do art. 71 do Código Penal.

O Tribunal *a quo* manteve a condenação em apelação.

Interposto recurso especial, sua admissibilidade foi negada na origem (fls. 198-201). Na sequência, o agravo em recurso especial foi dirigido ao STJ, que não o conheceu por decisão monocrática (fls. 218-219).

A decisão agravada assentou a ausência de impugnação específica, efetiva e pormenorizada de todos os fundamentos da inadmissibilidade do recurso especial proferida na origem, destacando a não impugnação dirigida à ausência de prequestionamento, às razões recursais dissociadas do acórdão recorrido, com incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, e à divergência jurisprudencial não comprovada, também à luz da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. À vista da incindibilidade da decisão denegatória de seguimento e da necessidade de impugnação integral, aplicou, por analogia, o enunciado da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, bem como os arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, além do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil (fls. 218-219).

O agravante sustenta que o agravo em recurso especial impugnou, de forma analítica e suficiente, todos os óbices apontados na origem, superando a incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalta a observância ao princípio da dialeticidade recursal e afirma que a insurgência enfrentou os temas relativos à ausência

de prequestionamento, às razões dissociadas e à comprovação do dissídio jurisprudencial, permitindo o exame do mérito pelo STJ (fls. 223-229).

Argumenta, ainda, a efetiva ocorrência do prequestionamento das matérias federais suscitadas e a inaplicabilidade da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, ao fundamento de que as razões recursais guardam estrita correlação com a ratio decidendi do acórdão recorrido.

Aponta que procedeu ao cotejo analítico para demonstrar a divergência jurisprudencial e que, mesmo diante de eventual lacuna formal, deveria ter sido oportunizada a complementação, nos termos do art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, à luz do dever de cooperação e da primazia do julgamento de mérito (fls. 223-229).

Requer o provimento do agravo regimental para que seja exercido o juízo de retratação, tornando sem efeito a decisão monocrática e determinando o processamento do agravo em recurso especial; subsidiariamente, pede a submissão ao colegiado, com provimento para destrancar o recurso especial (fls. 223-229).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 245-246).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, passo à análise do recurso.

De início, no que tange à alegação de que o agravo em recurso especial teria impugnado de forma analítica todos os óbices apontados na origem, a insurgência não prospera.

A decisão monocrática consignou que o recurso excepcional foi inadmitido por múltiplos fundamentos, reexame de provas, ausência de prequestionamento, razões dissociadas e divergência não comprovada, e que, no agravo em recurso especial, a defesa enfrentou apenas o impedimento relativo ao reexame de provas, deixando incólumes os demais.

O agravante sustenta que houve combate integral e suficiente, mas não demonstra, de modo concreto, em que medida o agravo em recurso especial atacou especificamente a falta de prequestionamento, a deficiência de fundamentação e a demonstração formal da divergência. À luz da exigência de impugnação específica, o argumento não infirma a conclusão de não conhecimento.

A decisão monocrática, ora recorrida, não conheceu do agravo em recurso especial aos seguintes fundamentos (fls. 218-219):

Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 7/STJ (arts. 231 e 386, III e VII, do CP), ausência de prequestionamento, razões recursais dissociadas do acórdão recorrido - 284/STF e divergência não comprovada.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: ausência de prequestionamento, razões recursais dissociadas do acórdão recorrido - e - Súmula 284/STF e divergência não comprovada.

Nos termos do III, do CPC e do parágrafo único, I, do art. 932, art. 253, Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial [...]

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do Agravo em Recurso Especial.

Do exame dos autos, verifica-se que a decisão de inadmissibilidade fundamentou-se na vedação ao reexame de provas, conforme a Súmula n. 7/STJ (arts. 231 e 386, III e VII, do CP), ausência de prequestionamento, razões recursais dissociadas do acórdão recorrido - 284/STF e divergência não comprovada. A argumentação do agravo, contudo, falhou em infirmar adequadamente a ausência de prequestionamento, razões recursais dissociadas do acórdão recorrido, Súmula 284/STF e divergência não comprovada.

No que se refere à incindibilidade da decisão que nega admissibilidade ao recurso especial, a manutenção é de rigor. A decisão agravada destacou que esse provimento jurisdicional possui dispositivo único, ainda que amparado por diferentes causas impeditivas, razão pela qual deve ser impugnado em sua integralidade.

O agravante busca afastar a premissa sob o argumento de que não se pode adotar rigorismo formal e de que haveria primazia do mérito. Ocorre que a orientação da Corte Especial é clara ao exigir ataque efetivo a todos os fundamentos, pois o controle exercido nessa fase é estritamente de admissibilidade e pressupõe dialeticidade plena. A eleição de apenas um óbice não basta quando subsistem outros, autônomos e suficientes, que justificam a negativa de seguimento.

Com efeito, o princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o dever de impugnar todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando, de maneira concreta e específica, o seu desacerto.

Esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que a ausência de impugnação efetiva dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem impede o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, bem como da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pelo art. 932, inciso III, do CPC e pela Súmula n. 182 do STJ.

2. O TJSP não admitiu o recurso especial, aplicando as Súmulas n. 7 do STJ e n. 283 do STF. A Presidência do STJ não conheceu do agravo em recurso especial, aplicando a Súmula n. 182 do STJ.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial pode ser conhecido quando não há impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Consiste também em estabelecer se as Súmulas do Supremo Tribunal Federal podem ser aplicadas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

III. Razões de decidir

4. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial impede o conhecimento do recurso, ante o óbice da Súmula n. 182 do STJ.

5. O recurso especial é espécie do gênero "recurso extraordinário", o que torna perfeitamente possível o emprego, por analogia, de Súmulas do Supremo Tribunal Federal pelo Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 2959978/SP, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/08/2025, DJEN de 26/08/2025).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. DUPLO FUNDAMENTO. APLICAÇÃO DE TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO (ART. 1.030, I, DO CPC) E ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE AGRAVO INTERNO E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

AGRAVADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão que inadmite recurso especial com base em múltiplos fundamentos, sendo um deles a aplicação de tese firmada em recurso repetitivo (art. 1.030, I, do CPC) e outro relacionado aos pressupostos de admissibilidade recursal (art. 1.030, V, do CPC), exige a interposição simultânea de Agravo Interno, para impugnar o capítulo referente ao repetitivo, e Agravo em Recurso Especial, para os demais fundamentos.

2. A interposição de um único Agravo em Recurso Especial para atacar ambos os fundamentos constitui erro grosseiro, afastando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, dada a expressa previsão legal dos recursos cabíveis.

3. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, notadamente quanto ao recurso equivocado, viola o princípio da dialeticidade recursal e atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 2767304/MG, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/08/2025, DJEN de 25/08/2025).

Quanto à afirmação de que teria havido prequestionamento das matérias federais e inexistência de razões dissociadas, o raciocínio não se sustenta.

A decisão de origem registrou ausência de debate específico sobre determinadas teses e a inexistência de embargos declaratórios vocacionados a provocar o pronunciamento, o que impede a cognição pelas instâncias excepcionais. O agravante, em vez de evidenciar que o agravo em recurso especial rebatia de maneira concreta essa ausência, limita-se a reafirmações genéricas de que os temas foram enfrentados e de que suas razões guardariam correlação com o acórdão recorrido. Em sede de agravo contra inadmissibilidade, não se supera a falta de prequestionamento com mera remissão a princípios ou com a repetição das teses de mérito, impondo-se o ataque específico ao fundamento impeditivo.

Ademais, no que tange ao dissídio jurisprudencial e ao dever de cooperação previsto no Código de Processo Civil, a tese não se mostra apta a reformar a decisão agravada. A negativa de seguimento reportou a ausência de indicação clara do dispositivo legal controvertido, a inexistência de cotejo analítico e a falta de comprovação formal dos paradigmas, além de prejudicialidade decorrente de óbices já incidentes pela alínea de violação de lei.

O agravante invoca o dever de cooperação para sustentar a necessidade de intimação prévia para complementação, mas esse comando não substitui o ônus de impugnar, de modo específico, todos os fundamentos da inadmissibilidade nem supre a falta de demonstração adequada do dissídio. Permanece hígida, portanto, a razão de decidir que não conheceu do agravo em recurso especial por deficiência de impugnação.

Em síntese, os argumentos desenvolvidos no agravo regimental não afastam os fundamentos da decisão monocrática: a inadmissibilidade do recurso especial foi sustentada por múltiplos óbices autônomos; o agravo em recurso especial não os impugnou integralmente; e a diretriz jurisprudencial exige ataque específico e completo, sob pena de não conhecimento. Mantém-se, pois, a conclusão de que não se verificou impugnação efetiva, concreta e pormenorizada de todos os fundamentos da negativa de seguimento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.194.476 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0082013-1

Número de Origem:
50011330220238240144

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : F M DA S

AGRAVANTE : G J P DA S

ADVOGADO : ANDERSON IRINEU MARQUES - SC053294

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : F M DA S

AGRAVANTE : G J P DA S

ADVOGADO : ANDERSON IRINEU MARQUES - SC053294

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026